

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 917/14.5TJVNF

Insolvência de “Paulo Daniel Rodrigues Barbosa”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 1 de agosto de 2014

Insolvência de “Paulo Daniel Rodrigues Barbosa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 917/14.5TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Paulo Daniel Rodrigues Barbosa, solteiro, N.I.F. 220 589 550, residente na Rua do Largo, nº 200, freguesia da Carreira, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor, com 36 anos de idade, encontra-se actualmente desempregado e sem auferir qualquer rendimento. O devedor vive actualmente em casa dos pais a título gratuito.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Em Setembro de 2011, o devedor constituiu a sociedade “**Recortistampa Unipessoal, Lda.**”, NIPC 509 977 340, que teve a sua sede na Rua de Joane, Polo Industrial Augusto Pinheiro Campos, freguesia de Areias, Sequeiró, Lama e Palmeira, concelho de Santo Tirso, da qual foi sócio e gerente.

Ao contrário do esperado, a actividade desta sociedade não se mostrou rentável, tendo esta vindo a ser declarada insolvente por sentença datada de 20 de Novembro de 2013, proferida no âmbito do processo nº 843/13.5TJVNF do 4º Juízo Cível deste Tribunal.¹ Na assembleia de credores, realizada em 21 de Janeiro de 2014, o processo de insolvência veio a ser encerrado por insuficiência da massa insolvente.

Com o encerramento do processo nestes termos, foram activadas as garantias prestadas pelo devedor a favor da sociedade e foram ainda alvo de reversão contra o devedor as dívidas que a sociedade gerou perante a Segurança Social, nomeadamente no período de Setembro de 2011 a Agosto de 2012.

A acrescer a este passivo, tem o devedor ainda de responder pelas dívidas contraídas a título pessoal.

¹ O signatário foi igualmente nomeado nestes autos para o exercício das funções de Administrador da Insolvência.

Insolvência de “Paulo Daniel Rodrigues Barbosa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 917/14.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

O encerramento da sociedade “Recortistampa Unipessoal, Lda.” determinou igualmente a situação de desemprego do devedor, deixando o mesmo de ter qualquer rendimento.

Nesse sentido, e face à total ausência de rendimentos e de património capazes de responder pelo passivo assumido anteriormente, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

O signatário não pode deixar de referir que, apesar de demonstrar ter conhecimento da insolvência da sociedade “Recortistampa Unipessoal, Lda.” e de ter sido notificado pelo tribunal e pelo signatário nesse processo, o devedor não prestou qualquer tipo de colaboração nem informação nesse processo, não tendo sido possível aceder à informação contabilística da sociedade nem aferir do património da mesma.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar,

Insolvência de “Paulo Daniel Rodrigues Barbosa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 917/14.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não auferiu actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, considerando a ausência de bens passíveis de ser apreendidos nos autos.

Castelões, 1 de Agosto de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)